



MINISTÉRIO DA CULTURA
GABINETE DA MINISTRA
GM/MinC

Ofício nº 957/2023/GM/MinC

Brasília, na data da assinatura eletrônica.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **LUCIANO BIVAR**
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados

Assunto: Requerimento de Informação nº 655, de 2023.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 01400.005170/2023-35.

Senhor Primeiro-Secretário,

Em atenção ao Ofício 1ªSEc/RI/E/nº 104, relativo ao Requerimento de Informação nº 655/2023, que “*Solicita informações à Senhora Ministra da Cultura referentes aos Planos Anuais de Atividades, previstos na Instrução Normativa SECULT/MTUR nº 2, de 6 de junho de 2022.*”, de autoria do Deputado Sóstenes Cavalcante, encaminho-lhe cópia das manifestações técnica e jurídica acerca do objeto do requerimento, as quais **APROVO** pelas razões apresentadas.

Atenciosamente,

(assinado eletronicamente)
MARGARETH MENEZES
Ministra de Estado da Cultura

Anexos: I - Ofício nº 87/2023/DFIND/SECFC/GM/MinC (SEI nº 1163870).
II - NOTA JURÍDICA n. 00075/2023/CONJUR-MINC/CGU/AGU (SEI nº 1207963).
V - DESPACHO n. 00283/2023/CONJUR-MINC/CGU/AGU (SEI nº 1207965).



Documento assinado eletronicamente por **Margareth Menezes da Purificação, Ministra de Estado da Cultura**, em 07/06/2023, às 17:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 30, inciso II, da Portaria nº 26/2016, de 01/04/2016, do Ministério da Cultura, Publicada no Diário Oficial da União de 04/04/2016.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.cultura.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1216560** e o código CRC **C8C11FD2**.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 01400.005170/2023-35

SEI nº 1216560



MINISTÉRIO DA CULTURA
DIRETORIA DE FOMENTO INDIRETO
DFIND/SECFC/GM/MinC

Ofício nº 87/2023/DFIND/SECFC/GM/MinC

Brasília, 04 de maio de 2023.

Ao Senhor

RAPHAEL VALADARES ALVES

Chefe de Gabinete

Secretaria de Economia Criativa e Fomento Cultural - SECFC/MinC

Assunto: **Ofício nº 342/2023/SECFC/MinC**

Prezado Chefe de Gabinete,

1. Referimo-nos ao Ofício nº 342/2023/SECFC/MinC que cita o Ofício SEI nº 64/2023/COLEP/ASPAR/GM-MinC (1105414), da Assessoria Especial de Assuntos Parlamentares e Federativos - ASPAR por intermédio do qual foi encaminhado para análise e manifestação o Requerimento de Informação nº 655, de 2023, que “*Solicita informações à Senhora Ministra da Cultura referentes aos Planos Anuais de Atividades, previstos na Instrução Normativa SECULT/MTUR nº 2, de 6 de junho de 2022.*”, de autoria do Deputado Sóstenes Cavalcante.

2. De plano, temos a informar que o referido normativo não se encontra mais em vigor, tendo sido revogado pela Instrução Normativa - IN nº 01, de 10/04/2023. Nesse sentido, as disposições trazidas pelo normativo revogado não mais produzem efeito, tendo sido superadas pelas normas estabelecidas pelo novo regramento onde os planos anuais e plurianuais voltaram a ser reconhecidos como importantes ferramentas de gestão para os equipamentos culturais brasileiros.

3. Não obstante, cabe o registro de que o novo regramento prevê a possibilidade de gestão conjunta de Plano Anual ou Plurianual com novos projetos, de acordo com o § 3º do art. 6º da IN 01/23, a saber:

"Seção II

Dos Planos Anuais e Plurianuais de Atividades

Art. 6º Pessoas jurídicas sem fins lucrativos poderão apresentar propostas culturais na forma de plano anual ou plurianual de atividades, conforme o art. 54 do Decreto nº 11.453, de 2023, de modo a contemplar:

(...)

§ 3º Será admitida a coexistência de planos anuais ou plurianuais com outros projetos desde que justificado pelo proponente e o orçamento não se sobreponha a itens orçamentários já incluídos e aprovados."

4. Resulta que a nova Instrução Normativa, indo ao encontro das necessidades do setor cultural, faculta ao proponente a agregação de outras iniciativas no formato de projetos culturais concomitante ao Plano Anual ou Plurianual em execução, tendo em vista as oportunidades que eventualmente surgem para uma instituição sem fins lucrativos, detentora de pautas em seus espaços ou disponibilidade em suas expertises culturais.

5. Dessa forma, o processo de gestão e governança sobre o uso dos recursos públicos entre esses projetos, de forma a promover a transparência e garantir o controle da comprovação dos gastos e da sua utilização com periodicidade declarada em cada orçamento é iniciado na fase admissional da proposta cultural, quando as justificativas são analisadas e os itens orçamentários propostos confrontados com os itens orçamentários aprovados no Plano Anual ou Plurianual. Cumprida essa etapa, o projeto busca captação para poder aceder à etapa seguinte de análise técnica nas Unidades Vinculadas do MinC onde os itens são analisados tecnicamente quando à sua pertinência, valor e eventual sobreposição aos itens já aprovados no Plano Anual ou Plurianual. A partir do início de sua execução ocorre o monitoramento do projeto quando são comprovadas tempestivamente as suas despesas mediante o envio das notas fiscais em confrontação com o movimento bancário e a planilha orçamentária aprovada. Findo o projeto, o conjunto das notas fiscais constituirá a contraprova da lisura na aplicação dos recursos conforme pactuado.

6. Quanto ao aspecto da intermediação vedada pelo art. 28 da Lei nº 8.313, de 23/12/1991 pontuamos que esse dispositivo legal refere-se à apresentação de proposta cultural por proponente cuja participação em sua execução seja irrelevante, acessória ou nula ou em que a gestão do processo decisório tenha sido delegada. Tal definição se encontra no inciso XX do ANEXO I - GLOSSÁRIO da IN 01/23. Tal circunstância é abordada na análise admissional quando se requer, caso não seja informado, que o proponente testifique a função que exercerá no projeto. O proponente deve ser o responsável pela gestão do projeto e de seus recursos financeiros, minimamente. Quanto à relação do proponente com o seu patrocinador, tais papéis são muito bem definidos na legislação não se confundindo, em absoluto, com a intermediação vedada por Lei. Constatando-se a intermediação, em qualquer fase, o projeto é suspenso e inicia-se o processo de sua reprovação e inabilitação do proponente, de acordo com os §§ 1º e 3º do art. 64 e com o art. 70 da IN 01/23, respectivamente, a saber:

"Art. 64. Da decisão de reprovação das contas ou aprovação com ressalvas, caberá recurso ao Ministro de Estado da Cultura, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do dia seguinte ao registro da decisão no Salic, dirigido à autoridade que proferiu a decisão, que se manifestará em até 60 (sessenta) dias, a contar da data da interposição do recurso.

§ 1º O recurso tempestivo suspende os efeitos da reprovação ou aprovação com ressalvas, inclusive no que tange à análise e ao prazo do art. 63, salvo nos casos de comprovada má-fé.

(...)

§ 3º Nos casos em que estiver caracterizada má-fé do proponente, será imediatamente exigida a devolução de recursos ao erário, vedada a aceitação de ações compensatórias."

e

"Art. 70. Após a reprovação da prestação de contas ou em casos de omissão no dever de prestar contas, o Ministério da Cultura determinará a inabilitação do proponente, o que, sem prejuízo de outras restrições ou sanções administrativas, ensejará a impossibilidade de:

I - apresentação de novas propostas;

II - prorrogação dos prazos de captação dos seus projetos em execução; e

III - aprovação para captação de novos recursos, o que importa em:

a) cancelamento de propostas em análise;

b) arquivamento de projetos sem movimentação de conta liberada; e

c) suspensão de projetos ativos, com o bloqueio de suas contas.

IV - recebimento de recursos decorrentes de outros mecanismos do Pronac previstos no art. 2º da Lei nº 8.313, de 1991.

§ 1º Para os fins deste artigo, considera-se inabilitação a sanção administrativa restritiva de direito, na forma do art. 20, § 1º, da Lei nº 8.313, de 1991, aplicável sobre a pessoa física ou jurídica proponente, bem como seus dirigentes, cuja prestação de contas tenha sido reprovada ou em cuja conduta tenha sido comprovado dolo, fraude ou simulação.

§ 2º A sanção de inabilitação terá duração de 3 (três) anos.

§ 3º A sanção de inabilitação será automaticamente aplicada 20 (vinte) dias após a publicação do ato referido no art. 60, inciso III, exceto se houver recolhimento dos recursos devidos ao FNC, parcelamento do valor glosado, interposição de recurso com efeito suspensivo ou apresentação de medida compensatória."

7. Diante do exposto, restituímos o presente processo à Chefia de Gabinete da SECFC com a expectativa de ter cumprido satisfatoriamente o requerimento de informações em comento.

Atenciosamente,

(assinado eletronicamente)

VICENTE FINAGEIV FILHO

Coordenador-Geral

De acordo. Encaminhe-se ao Sr. Secretário de Economia Criativa e Fomento à Cultura,

(assinado eletronicamente)

ODECIR LUIZ PRATA DA COSTA

Diretor de Fomento Indireto

De acordo.

(assinado eletronicamente)

HENILTON PARENTE DE MENEZES

Secretário de Economia Criativa e Fomento Cultural



Documento assinado eletronicamente por **Vicente Finageiv Filho, Coordenador (a) Geral**, em 04/05/2023, às 17:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 30, inciso II, da Portaria nº 26/2016, de 01/04/2016, do Ministério da Cultura, Publicada no Diário Oficial da União de 04/04/2016.



Documento assinado eletronicamente por **Odecir Luiz Prata da Costa, Diretor(a)**, em 05/05/2023, às 14:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 30, inciso II, da Portaria nº 26/2016, de 01/04/2016, do Ministério da Cultura, Publicada no Diário Oficial da União de 04/04/2016.



Documento assinado eletronicamente por **Henilton Parente de Menezes, Secretário(a)**, em 05/05/2023, às 18:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 30, inciso II, da Portaria nº 26/2016, de 01/04/2016, do Ministério da Cultura, Publicada no Diário Oficial da União de 04/04/2016.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.cultura.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1163870** e o código CRC **7CC5A7DE**.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 01400.005170/2023-35

SEI nº 1163870



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA CULTURA
GABINETE

DESPACHO n. 00283/2023/CONJUR-MINC/CGU/AGU

NUP: 01400.005170/2023-35

**INTERESSADOS: COORDENAÇÃO DE ACOMPANHAMENTO LEGISLATIVO E EMENDAS
PARLAMENTARES COLEP/ASPAR/GM/MINC**

ASSUNTOS: ATOS ADMINISTRATIVOS

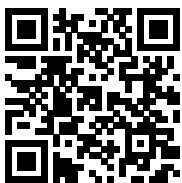
Aprovo a **NOTA n. 00075/2023/CONJUR-MINC/CGU/AGU.**

Remetam-se os autos ao Gabinete da Ministra, conforme orientação da ASPAR no DESPACHO Nº 1203310/2023.

Brasília, 01 de junho de 2023.

(assinado eletronicamente)
SOCORRO JANAINA M. LEONARDO
Advogada da União
Consultora Jurídica Substituta

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 01400005170202335 e da chave de acesso 9961772d



Documento assinado eletronicamente por SOCORRO JANAINA MAXIMIANO LEONARDO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1188410600 e chave de acesso 9961772d no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): SOCORRO JANAINA MAXIMIANO LEONARDO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 01-06-2023 15:23. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA CULTURA
COORDENAÇÃO-GERAL DE APOIO JURÍDICO PARA POLÍTICAS CULTURAIS
NOTA n. 00075/2023/CONJUR-MINC/CGU/AGU

NUP: 01400.005170/2023-35

**INTERESSADOS: COORDENAÇÃO DE ACOMPANHAMENTO LEGISLATIVO E EMENDAS
PARLAMENTARES COLEP/ASPAR/GM/MINC**

ASSUNTOS: ATOS ADMINISTRATIVOS

Senhora Consultora Jurídica Adjunta

1. A Assessoria Especial de Assuntos Parlamentares e Federativos desta Pasta solicitou a esta CONJUR, por meio do Despacho nº 1203310/2023, de 30 de maio de 2023, análise jurídica do Requerimento de Informação nº 655/2023, nos termos do art. 50, § 2º da Constituição Federal, de autoria do Deputado Sóstenes Cavalcante, que requer esclarecimentos à Sra. Ministra de Estado da Cultura sobre "*Planos Anuais de Atividades, previstos na Instrução Normativa SECULT/MTUR nº 2, de 6 de junho de 2022*".

2. Nesta Pasta, após a expedição de Ofício à Secretaria de Economia Criativa e Fomento Cultural, foi obtido o Ofício nº 87/2023/DFIND/SECFC/GM/MinC, da Diretoria de Fomento Indireto/SECFC/GM, nos seguintes termos:

"(...)

De plano, temos a informar que o referido normativo não se encontra mais em vigor, tendo sido revogado pela Instrução Normativa - IN nº 01, de 10/04/2023. Nesse sentido, as disposições trazidas pelo normativo revogado não mais produzem efeito, tendo sido superadas pelas normas estabelecidas pelo novo regramento onde os planos anuais e plurianuais voltaram a ser reconhecidos como importantes ferramentas de gestão para os equipamentos culturais brasileiros.

Não obstante, cabe o registro de que o novo regramento prevê a possibilidade de gestão conjunta de Plano Anual ou Plurianual com novos projetos, de acordo com o § 3º do art. 6º da IN 01/23, a saber:

(...)".

Era o que nos cabia informar. Passamos à análise.

3. De início, mister registrar o entendimento desta Coordenação no sentido de que não há óbices jurídicos que impeçam o Ministério da Cultura franquear ao Parlamentar as informações e os documentos solicitados. A título elucidativo, porém, pode-se verificar que o art. 50, § 2º, da CF, em linhas gerais, tangenciou a questão da obrigatoriedade de atendimento às demandas parlamentares quanto ao fornecimento de informações a um único membro do Poder Legislativo agindo isoladamente.

4. O pedido oriundo de um parlamentar não é irregular, assim como não há óbices ao requerimento de informações por Parlamentares de modo isolado. No entanto, o que se podem questionar é a prerrogativa de um Ministro de Estado, caso entenda conveniente, de ofertar ou não resposta a um Parlamentar isoladamente, uma vez que o referido dispositivo constitucional (art. 50, § 2º, CF) outorga competência somente às Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal:

§ 2º As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informações a Ministros de Estado ou a qualquer das pessoas referidas no caput deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas. (Redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994).

5. Nada obstante, em função dos aspectos ligados a um regime democrático, que também dizem com o relacionamento institucional de um governo republicano, caso um Ministro de Estado entenda conveniente e pertinente, pode decidir livremente por prestar as informações solicitadas.

6. Ultrapassada essa questão, esclareça-se que o assunto visa somente obter informações sobre os *Planos Anuais de Atividades, previstos na Instrução Normativa SECULT/MTUR n° 2, de 6 de junho de 2022*, não havendo, portanto, necessidade de maiores considerações de ordem jurídica, razão pela qual admite-se pronunciamento jurídico simplificado na forma do art. 4º da Portaria n° 1.399/2009/AGU.

7. Conforme se pode extrair dos autos, os diversos ofícios e respectivos anexos encaminhados pelas secretarias finalísticas do Ministério, esclarecem adequadamente as questões levantadas no requerimento de informação em questão e, salvo melhor juízo, atendem plenamente à solicitação parlamentar.

8. Releve-se, ainda, dos esclarecimentos oferecidos pela Secretaria de Economia Criativa e Fomento Cultural, a informação de que o referido normativo *IN SECULT/MTUR n° 2/2022* foi revogado pela Instrução Normativa - IN n° 01, de 10/04/2023, pelo que as disposições trazidas pelo normativo revogado não mais produzem efeito.

9. Do ponto de vista jurídico, portanto, diante da ausência de óbices legais e constitucionais ao regular trâmite do presente feito, assim como ressaltando as análises técnicas com base nas normas regentes e informações que levam em conta a observância do viés estratégico e do interesse público almejado, resta devidamente fundamentada a viabilidade jurídica do envio das informações ao Requerente.

10. Nesse sentido, recomenda-se dar prosseguimento ao feito com o simples encaminhamento da questão ao Gabinete da Ministra, conforme requerido no Despacho n° 1203310/2023, com vistas ao posterior direcionamento de resposta ao poder legislativo na forma do art. 50, § 2º da Constituição Federal, com base nas informações prestadas pelas unidades técnicas desta Pasta.

À consideração superior.

Brasília, 31 de maio de 2023.

MARIA IZABEL DE CASTRO GAROTTI

Advogada da União

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 01400005170202335 e da chave de acesso 9961772d



Documento assinado eletronicamente por MARIA IZABEL DE CASTRO GAROTTI, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1187314817 e chave de acesso 9961772d no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): MARIA IZABEL DE CASTRO GAROTTI, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 31-05-2023 18:12. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.
